



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 32/2021

Demandante: Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: União Desportiva Vilafranquense, Futebol SAD

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 – O prazo de apresentação do processo de candidatura à participação nas competições profissionais organizadas pela Liga Portugal, previsto no Manual de Licenciamento devidamente aprovado e em vigor, é um prazo relativo a uma fase preclusiva do procedimento, cujo não cumprimento, na ausência de justo impedimento, determina a caducidade do direito de apresentação do mesmo.

2 – Não sendo apresentado um processo de candidatura dentro desse prazo, mas apenas posteriormente, não deverá o mesmo ser apreciado pela Liga Portugal, sob pena de violação do princípio da igualdade.

3 – Tratando-se, em qualquer caso, de um processo de candidatura que comprovadamente apresentava deficiências e lacunas que ditariam o seu indeferimento caso viesse a ser indevidamente aceite e apreciado, ainda que não se estivesse perante um prazo perentório e de caducidade (como realmente se está), sempre o princípio do aproveitamento do ato administrativo imporia que se mantivesse o ato impugnado pela Demandante.

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1- São Partes nos presentes autos o Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol SAD, como Demandante, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada, e a União Desportiva Vilafranquense, Futebol SAD como Contrainteressada.



Tribunal Arbitral do Desporto

2- São Árbitros João Pedro Oliveira de Miranda, designado pela Demandante, Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, designado pela Demandada, Luís Filipe Duarte Brás, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 6 de julho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo arbitral, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2 e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a peticionada revogação da decisão divulgada no Comunicado Oficial n.º 408 da Demandada, de 21 de junho, que não admitiu a candidatura da Demandante a participar nas competições profissionais da época 2021-22, bem como, em consequência, dar-se sem efeito o convite efetuado à Contrainteressada para apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2.

4 – Tal como indicado pela Demandante, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º da Lei do TAD.

II – POSIÇÃO DAS PARTES

1 – A Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

a) O Manual de Licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional padece do vício de nulidade, porquanto, sendo o licenciamento de clubes matéria respeitante à organização da competição, a mesma encontra-se incluída na reserva absoluta da Assembleia Geral da Liga, nos termos do artigo 37.º dos respetivos Estatutos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) O ato suspendendo não foi praticado pelo órgão estatutariamente competente para o efeito, uma vez que a competência para a definição de regras de licenciamento de clubes radica exclusivamente na Assembleia Geral da Liga;
- c) O Regime Jurídico das Federações Desportivas não permite que haja delegação de poderes na Comissão Executiva, que seria ilícita, o que determina a nulidade do instrumento jurídico base de suporte ao ato de não admissão de candidatura da Demandante para participar nos campeonatos profissionais da 2ª Liga 2021/2022;
- d) Uma interpretação que não considere tal nulidade é inconstitucional, porque violadora do Princípio da Legalidade (artigo 3.º n.º 2 da CRP) e do princípio da liberdade da iniciativa privada (artigo 61.º da CRP);
- e) As votações ocorridas nas reuniões da Direção Executiva de 07.06.2021 encontram-se feridas de ilegalidade, o mesmo sucedendo com as deliberações tomadas no mesmo dia, no decurso das reuniões da Comissão de Auditoria;
- f) As atas referentes às reuniões mencionadas na alínea e) supra, padecem do vício de ineficácia;
- g) A Direção Executiva deliberou não admitir a candidatura da Demandante *“com os fundamentos aduzidos no parecer da Comissão de Auditoria, designadamente porquanto «ao contrário de todas as demais sociedades ...[...]* que, igualmente, se encontravam desportivamente habilitadas, não apresentou o respetivo processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia dezassete de maio de dois mil e vinte e um (primeiro dia útil posterior ao dia quinze de maio de dois mil e vinte e um)” – porém, tal não corresponde à verdade, uma vez que resulta do texto da Ata n.º 80 da reunião da Comissão de Auditoria do dia 07.06.2021 (cfr. documento n.º 4) que outras sociedades desportivas, naquela data, não tinham apresentado documentação referente aos critérios financeiros e aos critérios legais;
- h) Considerando o Ofício n.1539/FIN/20-21 (cfr. documento n.º 12) o dia 18 de junho como termo do prazo final para apresentação de documentação, e resultando do mesmo a informação à Demandante das falhas e deficiências identificadas pelos serviços da Liga Portugal na documentação por aquela apresentada para o efeito de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros, a Demandante procedeu à correção das falhas e deficiências identificadas, tendo procedido à entrega dos documentos em causa dentro do prazo fixado, o dia 18 de junho;



Tribunal Arbitral do Desporto

i) O direito de ser ouvido no processo administrativo (artigo 121.º do CPA) significa que a decisão apenas se deve apoiar em elementos sobre os quais as partes envolvidas no procedimento se puderam previamente pronunciar, o que não sucedeu no caso dos presentes autos, em que a Demandante tomou conhecimento do sentido provável da decisão com um fundamento distinto daquele em que assentou a decisão final da Direção Executiva – o que constitui a preterição de uma formalidade essencial que tem por consequência o vício de forma, com a consequente anulabilidade que se argui nos termos do artigo 163.º do CPA;

j) No dia 21 de maio de 2021, foi dado a entender à Demandante, por parte da Liga Portugal, que ela beneficiaria ainda de prazo para proceder à entrega de toda a documentação, nomeadamente referente aos critérios legais e financeiros;

k) No dia 21 de maio de 2021 (dia anterior ao último jogo da Demandante referente à época 2020-2021), o Sr. Edgar Rodrigues, Diretor Desportivo da Demandante, questionou através de contacto telefónico o Dr. Hugo Alves, Coordenador da Liga Portugal 2, sobre se a candidatura da Demandante por algum motivo se encontrava em risco, decorrente da Liga Portugal poder considerar a existência de eventuais atrasos na entrega de documentação, tendo este respondido que “não”, pois que a Demandada “*tinha cumprido em termos financeiros*”, pelo que se ganhasse o direito desportivo de participar nas competições, seria notificada no dia 5 de junho de 2021 para completar tudo o que estivesse em falta, tendo 10 dias úteis para dar cumprimento ao que estivesse em falta.

l) A documentação entregue pela Requerente no âmbito do processo de licenciamento com necessidade de certificação por parte do Revisor Oficial de Contas, ou referente a atividade financeira, apenas foi entregue no dia 26 de maio de 2021, em virtude da impossibilidade para o exercício da sua atividade por parte do ROC Rui Geraldes, por motivos de saúde, o que configura uma situação de justo impedimento de que a Demandada teve conhecimento;

m) No dia 27 de maio de 2021 a Demandante procedeu à entrega de toda a documentação original, em papel, à Demandada;

n) Não estamos perante a existência de caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros, pois para além de se considerar estarmos perante um prazo meramente ordenador (o que decorre da prática reiterada da conduta da Liga Portugal para com as restantes sociedades desportivas, ao longo



Tribunal Arbitral do Desporto

AB

dos anos), mesmo que por hipótese fosse de considerar a aplicabilidade do regime da caducidade sempre teria de se atender ao justo impedimento invocado;

o) A entrega de documento na data em que foi feita, não trouxe qualquer benefício para a Demandante, bem como, não causou nenhum prejuízo a outra sociedade desportiva concorrente.

2 – No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

a) O Manual de Licenciamento respeita ao mesmo exato conjunto de regras que permitiu à Demandante - quando as cumpriu – ver a sua candidatura aprovada nas duas épocas desportivas transatas, tendo sido aprovado na reunião da Direção de 18 de março de 2021, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 10.º do RC;

b) Este regulamento foi aprovado pelos associados da Liga Portugal reunidos em (sucessivas) assembleias gerais, em que a Demandante invariavelmente participava, e tem por norma habilitante o n.º 1, do artigo 29.º do decreto-lei n.º 248.º-B/2008, de 31 de dezembro, que aprova o regime jurídico das federações desportivas: «Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respetivo regulamento das competições»;

c) O que a Direção Executiva fez foi apenas divulgar o conteúdo do Manual de Licenciamento para a época desportiva 2021-22, já anteriormente aprovado, no dia 18 de março de 2021, por quem, legal, estatutária e regulamentarmente estava habilitado para tal: a Direção da Liga Portugal;

d) O licenciamento para a participação em competições profissionais desenvolve-se em três procedimentos diversos, autónomos e independentes, cujo sucesso concomitante é pressuposto: (i) o procedimento de licenciamento relativo a critérios desportivos, (ii) o procedimento de licenciamento relativo a critérios infraestruturais e (iii) o procedimento de licenciamento relativo a critérios legais ou financeiros;

e) A propósito dos critérios legais e financeiros, define-se no Manual de Licenciamento que a sua verificação terá lugar em duas fases, sendo o dia 31 de março a data-limite para a apresentação da documentação da primeira fase;



Tribunal Arbitral do Desporto

f) No que respeita à segunda fase, são previstos os seguintes prazos:

- . até ao dia 15 de maio: apresentação do processo de candidatura;
- . até ao dia 24 de maio: apreciação preliminar dos processos e supressão de eventuais deficiências;
- . dia 05 de junho: notificação das sociedades desportivas candidatas do sentido provável da decisão;
- . até ao dia 18 de junho: audiência dos interessados;
- . 20 de junho: notificação das sociedades desportivas candidatas da decisão final da Direção Executiva.

g) Difícilmente se poderia ser mais claro: até ao dia 15 de maio (17, no caso, em virtude de este cair em dia não útil), as sociedades desportivas devem apresentar a sua candidatura ao procedimento de verificação do cumprimento dos pressupostos, o que a Demandante não fez;

h) Não o tendo feito desertou o procedimento, conforme o duto parecer dos técnicos que compõem a Comissão de Auditoria a que a Direção Executiva aderiu, com a consequência – que não poderia ser outra – do indeferimento da candidatura à participação nas competições profissionais por apresentação intempestiva;

i) A apresentação do processo, ainda que com deficiências suscetíveis de sanção nos termos do Manual de Licenciamento (até ao dia 24 de maio) não equivale, antes é bem diferente, da deserção do procedimento que tem que ser apresentado até ao dia 17 de maio: num caso, é exequível proceder-se à notificação para suprir deficiências, mas no outro já não – está-se perante um vício insuprível;

j) Dúvidas não restam de que o prazo de 15 de maio (17, *in casu*), se trata de um prazo relativo a uma fase preclusiva do procedimento que supõe a entrega da documentação, ainda que incompleta, referente aos critérios legais e financeiros;

k) Não existem os vícios apontados pela Demandante às deliberações e às atas da Direção Executiva e/ou da Comissão de Auditoria, mas ainda que assim não fosse, em face do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 163.º do CPA, sempre a tese da Demandante teria de improceder;

l) Não se verifica a situação de justo impedimento fabricada pela Demandante: a eventual doença do Senhor ROC da Demandante não é causa de suspensão do prazo de caducidade do direito de apresentação de candidatura, nem foi invocada como tal.



Tribunal Arbitral do Desporto

m) Ainda que a candidatura da Demandante fosse apreciada, o resultado final seria o mesmo: resulta do teor da ata n.º 51 da reunião da Direção Executiva de 21 de junho que «A Direção Executiva solicitou a TV o parecer dos serviços sobre se, caso a Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD tivesse apresentado a sua candidatura tempestivamente, a documentação com que a instruiu seria idónea a sustentar um parecer favorável à candidatura», ao que o Diretor Financeiro respondeu que «ainda que os documentos apresentados a título de candidatura fossem apreciados, continham diversas lacunas e deficiências, devidamente elencadas», acrescentando ainda que «sem prejuízo do entendimento que o órgão competente para o efeito, a Comissão de Auditoria, pudesse ter – se lhe afigurava que esta mantinha lacunas e deficiências»;

n) Compulsada a documentação extemporaneamente entregue pela Demandante, dela não se retira qualquer declaração que dê cumprimento ao exigido no ponto 5.6 dos critérios legais do Manual de Licenciamento, nos termos do qual «*O titular de participação qualificada no capital social da CANDIDATA declara qualquer ligação a empresas ou organizações que promova, negociem, organizam, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas, incluindo participação, direta ou indireta, no respetivo capital social ou titularidade de direitos do voto*»;

o) Mesmo que se considere que a documentação entregue pela Demandante à Demandada deveria ter sido apreciada, sempre se terá de considerar o princípio do aproveitamento do ato administrativo, segundo o qual, justifica-se e impõe-se a não anulação de um ato por vício de forma ou vício substancial quando, das circunstâncias específicas do caso concreto, resulte que a decisão administrativa não pode ser outra;

p) Em face da falta de cumprimento pela Demandante da totalidade dos critérios legais e financeiros, a decisão não poderia ser outra;

q) Ainda que a documentação entregue pela Demandante devesse ter sido apreciada, o resultado final seria o mesmo, por não existir alternativa juridicamente válida à não admissão da sua candidatura para participação nas competições profissionais da época desportiva 2021-22.

3 – Por sua vez, alegou a Contrainteressada, resumidamente, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Não se vislumbra fundamento para a invalidade o ato efetivamente praticado pela Demandada – não admissão da Demandante à participação nas competições profissionais da época 2021/22 - carecendo, em absoluto, de fundamento a alegada violação de competências da Assembleia Geral da Demandada no licenciamento de clubes;

b) O mesmo se verifica no que concerne às pretensões da Demandante sustentadas na tramitação procedimental conducente ao licenciamento para participação nas competições profissionais, o que a Demandante faz com recurso a um engenhoso exercício relativo aos critérios e prazos definidos ou à alegação de similitude de situações com outras candidaturas, ou ainda à invocação de ilegalidade de deliberações e atas, geradoras de ineficácia das mesmas, assim como na convocação do contexto da pandemia COVID 19, como ainda, finalmente, a um alegado justo impedimento decorrente de uma também alegada incapacidade temporária de um Revisor Oficial de Contas.

c) Não se descortina fundamento para todos e para cada um desses segmentos em que a Demandante decompõe a sua pretensão, não se descortinando, pois, fundamento invalidante relativamente ao ato impugnado, o que se afirma sem prescindir da invocação do disposto no artigo 163º do Código do Procedimento Administrativo quanto às situações de não produção do efeito anulatório, as quais, no caso, sempre seriam aplicáveis na hipotética procedência da pretensão da Demandante - considerando, em particular, a previsão constante das alíneas a) e c) do n.º 5 da referida norma legal.

d) Em tudo o que a Demandante invoca fica escamoteado – mas sem ficar superado – o essencial: a Demandante não cumpriu com a exigência primeira e essencial (porque preclusiva de todas as outras), qual seja, a de apresentar o respetivo processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia 17 de Maio de 2021, não tendo, portanto, observado a condição de apresentação expressa ou positiva de um processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros.

III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 1 de julho de 2021. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia da decisão divulgada no Comunicado Oficial n.º 408, de 21 de junho, que não admitiu a candidatura da Demandante a participar nas competições profissionais da época 2021-22, bem como a suspensão de eficácia do convite efetuado à Contrainteressada para apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada foi citada em 1 de julho e, em 12 de julho, apresentou tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e artigo 55.º da Lei do TAD) a sua Oposição / Contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante e pela procedência de uma exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva que deduziu então.

A Contrainteressada apresentou a sua Oposição / Contestação no mesmo dia 12 de julho, pronunciando-se igualmente pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante.

A decisão arbitral referente à requerida providência cautelar, que foi proferida em 19 de julho de 2021, julgou improcedente a exceção de ilegitimidade processual passiva deduzida pela Demandada, e não concedeu provimento à providência cautelar requerida.

Nas respetivas peças processuais, todas as Partes requereram a produção de prova testemunhal, tendo-se realizado o julgamento da causa no passado dia 2 de agosto, por videoconferência, com a devida gravação e com audição de todas as testemunhas arroladas e não prescindidas, tendo os Ilustres Mandatários das Partes acordado na apresentação das respetivas alegações por escrito, até ao fim do dia 3 de agosto, o que veio a suceder.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas partes.

A1) Matéria de facto considerada provada



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisada e valorada a prova existente nos autos, o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

1 - Através do comunicado oficial n.º 325 de 19/03/2021 da Liga Portugal, foi divulgado o Manual de Licenciamento para as Competições da época 21-22 (cfr. documento n.º 2 do Requerimento Inicial), que inclui, além do mais, as regras relativas ao procedimento de candidatura e respetivos prazos, em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º do Regulamento das Competições (RC) organizadas pela Liga Portugal;

2 - Nos termos previstos nesse Manual de Licenciamento, designadamente sob o título "FORMALIDADES GERAIS", "*O processo de candidatura e quaisquer documentos a apresentar pelas sociedades desportivas devem ser entregues em suporte físico (...) na sede da Liga Portugal até às 24:00 horas do dia do termo dos respetivos prazos, ou remetidos pelo correio, sob registo, valendo, neste caso, como data da prática do ato, a da efetivação do respetivo registo postal*", sendo que nos termos do ponto 2 do mesmo título, "*Quando um prazo termine em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil seguinte* – cfr. página 25 do documento n.º 2 do Requerimento Inicial.

3 - No mesmo Manual de Licenciamento, na parte referente ao "Calendário dos Critérios Legais e Financeiros", "Segunda Fase", fez-se constar uma alínea a) com a seguinte redação: "*a) Até ao dia 15 de maio: Apresentação do processo de candidatura*", pelo que, sendo o dia 15 de maio um sábado, o prazo previsto acabaria então apenas a 17.05.2021, primeiro dia útil seguinte;

4 - A Demandante não apresentou o respetivo processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia 17.05.2021;

5 - A Demandante apenas procedeu à entrega da documentação original de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros, em papel, à Demandada, no dia 27 de maio de 2021;

6 - Em 7 de junho de 2021 reuniu a Comissão de Auditoria, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a "*Análise dos processos de candidatura às competições profissionais da época desportiva dois mil e vinte e um/dois mil e vinte e dois, remetidos pelas Sociedades Desportivas, nos termos do Comunicado Oficial número trezentos e vinte e cinco de dezanove de março de dois mil e vinte e um*" - cfr. documento n.º 4 do Requerimento Inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

7 - A Comissão de Auditoria, com os fundamentos constantes da sua ata 80, *“entendeu não apreciar o processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros (...) [da Demandante], uma vez que o exercício do direito de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros caducou a dezassete de maio de dois mil e vinte e um, sendo intempestiva a comunicação eletrónica de vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.”* – cfr. documento n.º 4 do Requerimento Inicial.

8 - No mesmo dia 7 de junho de 2021, a Demandada enviou à Demandante, via correio eletrónico, o Ofício n.º 1462/FIN/20-21 - cfr. documento n.º 11 do Requerimento Inicial - através do qual, tendo identificado como “Assunto” o *“Licenciamento para as competições profissionais – 2021-22”*, fez constar, para além do mais, o seguinte:

“Nos termos do artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), «Concluída a instrução» do processo de candidatura à participação nas competições profissionais, «os clubes têm o direito a ser ouvidos antes da tomada de decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão de Auditoria» (n.º 6), para cujo efeito devem der «notificados [...] para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhe oferecer» (n.º 7) e habilitados com «todos os aspetos relevantes para a decisão» (n.º 8). Na sua resposta, «os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados. (nº 9).

Compulsado o parecer da Comissão de Auditoria, constata-se que esta se pronuncia no sentido de propor a rejeição liminar da documentação apresentada por V. Ex.as nos dias 24 e 27 de maio de 2021, sete e dez dias após o prazo definido no comunicado oficial n.º 325, de 19 de março, que divulgou «as regras relativas ao procedimento de candidatura e respetivos prazos, ouvida a Comissão de Auditoria» (realce adicionado).

Aí se consignou que as sociedades desportivas deveriam apresentar até ao dia 15 de maio de 2021 «o processo de candidatura», prazo que, nos termos do n.º 2 das formalidades gerais, se transferiu para o dia útil seguinte, 17 de maio. Acrescenta o n.º 5 do mesmo segmento, «os documentos só são passíveis de aceitação se apresentados na sua forma original ou de certidão nos termos legais».

Sucede que a documentação apresentada por V. Ex.as o foi fora do prazo fixado, que se situava entre 1-9 de março (data da publicação do comunicado) e 17 de maio de 2021 (dia útil seguinte ao do termo do prazo). Ademais, mesmo nessa data tardia, a apresentação da documentação teve lugar por correio eletrónico, manifestamente não constituindo «documento [...] na sua forma original».



Tribunal Arbitral do Desporto

Que V. Ex.as tinham, a essa data, plena consciência do incumprimento, vem atestado pelas expressões que empregam na mensagem de correio eletrónico que apresenta a documentação, pedindo «desculpa pelo atraso no envio, e lamentando o «mal-entendido».

Analisado pela Comissão de Auditoria, tal circunstância foi considerada como excludente da possibilidade de «exercício do direito de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros [que] caducou a dezassete de maio de dois mil e vinte um, sendo intempestiva a comunicação eletrónica de vinte quatro de maio de dois mil e vinte e um.»

Assim, e nos termos do sobredito n.º 7, do artigo 10.º do RC, notifica-se essa sociedade desportiva para, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciar quanto à caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros”.

9 - No dia 16 de junho de 2021, a Demandada enviou à Demandante, via correio eletrónico, o Ofício n.º 1539/FIN/20-21 - cfr. documento n.º 12 do Requerimento Inicial - através do qual, tendo identificado como “Assunto” o “Licenciamento para as competições profissionais – 2021-22”, fez constar, para além do mais, o seguinte:

“Reportando-nos à pronúncia apresentada por essa sociedade desportiva em resposta ao nosso ofício n.º 1462/FIN/20-21 sobre o parecer da Comissão de Auditoria quanto «à caducidade do direito de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros a dezassete de maio de dois mil e vinte e um.» vimos participar a V. Ex.as que esta será apreciada na reunião daquela comissão agendada para a próxima sexta-feira, dia 18 de junho.

Sem poder presumir o sentido da apreciação e decisão que sobre a referida pronúncia recairá, e tendo presente que, independentemente do respetivo sentido, aquela data coincide com o termo do prazo final para apresentação de documentação, transmitimos a essa sociedade desportiva as falhas e deficiências identificadas pelos serviços da Liga Portugal na documentação apresentada para o efeito de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros (que não nos cabe conceder tempestiva), que são as seguintes:

Critérios Legais

Ponto 3 - Em falta a clarificação relativamente ao mandato da sociedade;

Ponto 4 - Em falta a apresentação dos estatutos, a ata dos órgãos sociais eleitos, e a declaração da estrutura societária apresentada reporta-se à época desportiva 2020-21;

Ponto 5 -Em relação à declaração pela sociedade referente às entidades com participação qualificada, falta a informação relativas às alíneas h), i), j), k), t), m) da Huang Jin yi Dai Sport, SA e em relação ao Clube Desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

Cova da Piedade as alíneas g) h), i), j), k), t), m); Em falta declarações relativas ao ponto 5.6 referentes às entidades com participação qualificada;

Critérios Financeiros

Ponto 4 - Em falta a identificação do ROC/SROC

Ponto 5 - O orçamento para além não de não estar assinado e carimbado pela sociedade, o mesmo não se verifica equilibrado, pois as receitas ordinárias são inferiores às despesas ordinárias;

Ponto 6 - Condicionado pelo ponto anterior;

Ponto 8 - A declaração apresentada pela sociedade não se mostra devidamente auditada por ROC /SROC;

Ponto 9 - As declarações apresentadas pela sociedade não se mostram devidamente auditadas por ROC/SROC; A declaração apresentada quer pela sociedade quer pelo ROC/SROC, não inclui o jogador Gitdo Otimpio de Sena Monteiro;

Ponto 10 - Em falta a ata da reunião do órgão social que procedeu à respetiva designação dos gestores executivos; As declarações individuais dos gestores executivos têm duas assinaturas;

Ponto 11- Em falta documentação;

Ponto 12 - A certidão de não dívida à Autoridade Tributária não contempla as dívidas vencidas até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura; “

10 – No dia 21.06.2021, reuniu-se a Direção Executiva da Demandada, tendo sido lavrada a ata n.º 51 que constitui o documento n.º 5 do Requerimento Inicial, da qual consta o seguinte:

“A DE solicitou a TV o parecer dos serviços sobre se, caso o Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD tivesse apresentado a sua candidatura tempestivamente, a documentação com que a instruiu seria idónea a sustentar um parecer favorável à candidatura”, tendo então o Diretor Financeiro explicado “que, na sequência da notificação da sociedade desportiva sobre o entendimento da Comissão de Auditoria quanto á caducidade do direito de apresentar candidatura, esta veio pronunciar-se no prazo que lhe foi fixado. Na sequência dessa pronúncia, e sem prejuízo da respetiva remessa à Comissão de Auditoria para apreciação, os serviços comunicaram à referida sociedade desportiva, na data de 16 de junho de 2021, que, ainda que os documentos apresentados a título de candidatura fossem apreciados, continham diversas lacunas e deficiências, devidamente elencadas. Acrescentou que, conforme anteriormente informado, a Comissão de Auditoria manteve o seu entendimento de que a documentação, entretanto aditada pela sociedade desportiva, não estava em condições de ser apreciada e, como tal, não o foi. Ainda assim, da apreciação que os serviços fizeram da documentação



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentada – e sem prejuízo do entendimento que o órgão competente para o efeito, a Comissão de Auditoria, pudesse ter – se lhe afigurava que esta mantinha lacunas e deficiências.”

11 – No mesmo dia 21.06.2021, a Demandada emitiu o “COMUNICADO OFICIAL N.º 408” - cfr. documento n.º 1 do Requerimento Inicial - no qual se lê o seguinte:

“Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC), a Liga Portugal «divulga anualmente o relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições [...] no prazo de 24 horas após a decisão final proferida no âmbito do procedimento» de licenciamento para a participação nas competições profissionais que lhe compete organizar.

Assim, pelo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo aos pareceres de 07 e 21 de junho de 2021 emitidos pela Comissão de Auditoria constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro a Liga Portugal deliberou:

*1. **Admitir a candidatura** das sociedades desportivas constantes da listagem anexa, a participar nas competições profissionais da época desportiva 2021-22.*

*2. **Não admitir a candidatura** da sociedade desportiva Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol SAD a participar nas competições profissionais da época 2021-22, com os fundamentos aduzidos no parecer da Comissão de Auditoria, designadamente porquanto «ao contrário de todas as demais sociedades [...] que, igualmente, se encontravam desportivamente habilitadas, **não apresentou o respetivo processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia dezassete de maio de dois mil e vinte e um** (primeiro dia útil posterior ao dia 15 de maio de dois mil e vinte e um). Isto é, a sociedade desportiva Clube Desportivo da Cova da Piedade - Futebol, SAD **não observou a condição de apresentação expressa ou positiva de um processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros.»** o que determinou a Comissão a «**não apreciar o processo de candidatura** respeitante aos critérios legais e financeiros da Sociedade Desportiva Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD **uma vez que o exercício de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros caducou a dezassete de maio de dois mil e vinte e um**» (parecer de 7 de junho de 2021, realce adicionado). Entendimento reiterado e complementado no parecer de 21 de junho de 2021, em que consignou que «Não é controvertido que a sociedade Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD só apresentou qualquer tipo de documento no âmbito deste procedimento nos dias 24 e 27 de maio, ou seja, muito depois da data fixada para o início do procedimento (dia 17 de maio). [...] É manifesto, pois, que até ao dia 17 de maio se impunha, pelo menos, que fosse apresentada uma pretensão de*



Tribunal Arbitral do Desporto

participação no procedimento relativo ao cumprimento dos critérios legais e financeiros para participação nas competições oficiais 2021-22, sob peno de não participação nas mesmas», o que se conclui e delibera.

*3. Face à não admissão da candidatura acima identificada, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do RC **convidar** a União Desportiva Vilafranquense Futebol SAD, a apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2, no prazo que vier a ser fixado.*

4. Divulgar, nos termos do disposto na alínea e), do artigo 5.º do Anexo IV do RC, a listagem dos estádios das sociedades desportivas da Liga BWIN e Liga Portugal 2, licenciados para a época desportiva 2021-22, incluindo a categorização dos referidos estádios, nos termos previstos do n.º 1, do artigo 33.º do Regulamento das Competições.

5. Sem prejuízo, informa-se que está ainda em curso o prazo estabelecido regulamentarmente para apreciação final das candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas promovidas à Liga Portugal 2: Clube Desportivo Trofense Futebol SDUQ e Club Football Estrela SAD. “

12 – O calendário desportivo para a época 2021/22, prevê que o início da competição referente à 2ª Liga ocorra em 8 de agosto de 2021, sendo que o sorteio que fixou o calendário de jogos realizou-se já no passado dia 8 de julho de 2021.

A2) Matéria de facto considerada como não provada

Com relevo para a decisão da causa, o Colégio Arbitral considerou não provados os seguintes factos alegados pela Demandante:

1 - No dia 21 de maio de 2021, foi dado a entender à Demandante, por parte da Liga Portugal, que ela beneficiaria ainda de prazo para proceder à entrega de toda a documentação, nomeadamente referente aos critérios legais e financeiros;

2 - No dia 21 de maio de 2021 (dia anterior ao último jogo da Demandante referente à época 2020-2021), o Sr. Edgar Rodrigues, Diretor Desportivo da Demandante, questionou através de contacto telefónico o Dr. Hugo Alves, Coordenador da Liga Portugal 2, sobre se a candidatura da Demandante por algum motivo se encontrava em risco, decorrente da Liga Portugal poder considerar a existência de eventuais atrasos na entrega de documentação, tendo este respondido que “*não*”, pois que a Demandada “*tinha cumprido em termos financeiros*”, pelo que se



Tribunal Arbitral do Desporto

ganhasse o direito desportivo de participar nas competições, seria notificada no dia 5 de junho de 2021 para completar tudo o que estivesse em falta, tendo 10 dias úteis para dar cumprimento ao que estivesse em falta.

3 - A documentação entregue pela Requerente no âmbito do processo de licenciamento com necessidade de certificação por parte do Revisor Oficial de Contas, ou referente a atividade financeira, apenas foi entregue no dia 26 de maio de 2021, em virtude da impossibilidade para o exercício da sua atividade por parte do ROC Rui Geraldes, por motivos de saúde.

4 - Considerando o Ofício n.1539/FIN/20-21 (cfr. documento n.º 12) o dia 18 de junho como termo do prazo final para apresentação de documentação, e resultando do mesmo a informação à Demandante das falhas e deficiências identificadas pelos serviços da Liga Portugal na documentação por aquela apresentada para o efeito de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros, a Demandante procedeu à correção das falhas e deficiências identificadas, tendo procedido à entrega dos documentos em causa dentro do prazo fixado, o dia 18 de junho de 2021.

A3) Motivação da Fundamentação da Matéria de Facto

1 – A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assentes aqueles que se julgaram não provados.

2 - Concretamente, por referência aos diversos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- Os factos números 1, 2 e 3 julgados provados, resultaram documentalmente comprovados pelo documento n.º 2 junto aos autos pela Demandante com o seu Requerimento Inicial de Arbitragem;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Os factos números 4 e 5 julgados provados, para além de terem sido confessados pela Demandante no seu articulado, resultaram ainda evidenciados pela generalidade da prova testemunhal e documental produzida por ambas as Partes;

- Os factos números 6 e 7 julgados provados, resultaram documentalmente comprovados pelo documento n.º 4 junto aos autos pela Demandante com o seu Requerimento Inicial de Arbitragem, tendo sido igualmente comprovados mediante os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Demandada, em particular, pelo depoimento prestado pelo Dr. José Maria Montenegro, membro da Comissão de Auditoria, o qual afirmou que esteve presente em todas as reuniões da Comissão de Auditoria, tendo prestado o seu depoimento de forma clara, segura e bastante credível a respeito do tema;

- O facto número 8 julgado provado, resultou comprovado pelo documento n.º 11 junto aos autos pela Demandante com o seu Requerimento Inicial de Arbitragem;

- O facto julgado provado sob o número 9, resultou comprovado pelo documento n.º 12 junto aos autos pela Demandante com o seu Requerimento Inicial de Arbitragem, bem como pelo depoimento prestado pelo Dr. Telmo Viana, testemunha arrolada pela Demandada que subscreveu esse mesmo documento, na qualidade de Diretor Financeiro da Liga Portugal onde trabalha há já cerca de 20 anos, que depôs de forma segura e credível, explicando ao Tribunal ter sido ele quem coligiu toda a documentação entregue pelas diversas Sociedades Desportivas, preparando-a para que fosse depois objeto de análise exaustiva pela "Comissão de Auditoria";

-- O facto julgado provado sob o número 10, resultou comprovado pelo documento n.º 5 junto aos autos pela Demandante com o seu Requerimento Inicial de Arbitragem, bem como pelo depoimento prestado pela testemunha Dr. Telmo Viana, que confirmou em audiência ter sido e ser ainda sua opinião, expressa então à Comissão Executiva e constante do documento em causa, de que a documentação entregue pela Demandante, apesar de ter sido entretanto "*aditada pela sociedade desportiva [...] mantinha lacunas e deficiências*". A este respeito, especificou esta testemunha que apesar de a competência para decidir ser da Comissão de Auditoria, na sua opinião a documentação posteriormente entregue pela Demandante nos escritórios da Demandada em Lisboa em 27 de maio, não cumpria com todos os requisitos: faltava pelo menos uma declaração referente ao critério de transparência relativamente aos titulares de participações qualificadas da SAD candidata, sendo que, para além disso, o Parecer do ROC a respeito do orçamento da Demandante continha muitas reservas - nas palavras da testemunha, estava "*carregado*" de reservas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O facto julgado provado sob o número 11, resultou comprovado pelo documento n.º 1 junto aos autos pela Demandante com o seu Requerimento Inicial de Arbitragem;
- O facto julgado provado sob o número 12, foi alegado pela Demandante e é do conhecimento público, não carecendo de qualquer meio de prova.

3 – Quanto aos factos julgados não provados, entende o Colégio Arbitral não ter sido produzida pela Demandante, como lhe competia, prova bastante e nem credível a respeito dos mesmos, sendo que pelo menos relativamente aos factos números 1 e 4, os mesmos foram parcialmente infirmados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Dr. José Montenegro e Dr. Telmo Viana.

B) Fundamentação de Direito

Tal como foi já adiantado em sede de procedimento cautelar, é indisputável (porque a própria Demandante o confessa) que apenas no dia 27 de maio procedeu esta "à entrega de toda a documentação original, em papel" referente ao seu processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros, sendo por isso assumido e incontroverso o efetivo desrespeito, pela mesma, do prazo previsto no Manual de Licenciamento já atrás referenciado e que terminava, como então se viu, no dia 17 de maio (dado que o dia 15 era um sábado).

Considera a Demandante que a Deliberação da Direção Executiva da Liga Portugal, de 21 de Junho de 2021, que, aderindo ao parecer da Comissão de Auditoria, indeferiu a sua candidatura à participação nas competições profissionais da época desportiva 2020-2021 (ato impugnado), consubstancia um ato administrativo ferido de nulidade ou, subsidiariamente, um ato administrativo inquinado por um vício de violação de lei, gerador da sua anulabilidade. Do seu ponto de vista, tal nulidade resultaria da violação do conteúdo essencial do direito, *rectius*, da liberdade de iniciativa económica privada - cfr. artigo 61.º, n.º 1 da CRP e artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do CPA.

Sucede que, como é sabido, a liberdade de iniciativa económica privada contempla duas vertentes: a liberdade de criação de empresa (liberdade de estabelecimento, liberdade de investimento) e a liberdade de organização e gestão da empresa (cfr., entre tantos, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 789 a 792). Ora, não se antolha de que forma é que o ato impugnado pela Demandante coloca em causa qualquer uma das dimensões da liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

iniciativa económica privada, sendo certo, porém, que para que tal ato fosse nulo, sempre seria ainda necessário que tivesse sido violado o conteúdo essencial deste direito fundamental. Seguramente que a previsão de condicionamentos ao exercício desse direito fundamental, nomeadamente através de formas de controlo preventivo público das condições para o desempenho da atividade e tal como acontece na generalidade dos setores económicos, não frustra o direito da Demandante. Acresce que a Demandada exerce, por delegação da Federação Portuguesa de Futebol, relevantes poderes públicos de organização de competições profissionais e cabe-lhe velar, em especial, pelo cumprimento dos pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais (cfr. artigo 27.º do RJFD). Não nos parece, pois, que possa assistir razão à Demandante neste particular.

Sustenta também a Demandante, aparentemente a título subsidiário, que o ato impugnado é anulável, porquanto terá sido ofendido o princípio da legalidade, concretamente, no que respeita ao denominado Manual de Licenciamento, que, segundo refere, carece de base legal. Também aqui nos parece que falece qualquer ponta de razão à Demandante.

Com efeito, é indesmentível que a LPFP goza da prerrogativa de elaborar regulamentos no quadro da sua atividade, tendo sido nesse âmbito que aprovou o Regulamento de Competições (cfr. artigo 1.º do RC que expressamente menciona a habilitação legal da LPFP, ou seja, o artigo 29º, n.º 1 do RJFD), sendo precisamente esse mesmo Regulamento que prevê, expressamente, como se processa o licenciamento para a participação nas competições organizadas pela LPFP (cfr. artigo 10.º, n.º 1 do RC), e sendo também aí, nesse inciso regulamentar, que se inscreve a elaboração do predito Manual de Licenciamento, aprovado pela Direção da Liga Portugal e oportunamente divulgado.

Assim, não se vislumbra de que modo o Manual de Licenciamento em alusão, aprovado em execução do Regulamento de Competições, possa violar o princípio da legalidade, em qualquer uma das suas dimensões, *maxime*, a dimensão da precedência de lei (cfr., entre outros, Mário Aroso de Almeida, Teoria Geral do Direito Administrativo, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 96 a 98).

Alega ainda a Demandante que as deliberações constantes das atas números 45 e 51, ambas da Direção Executiva, estão inquinadas por não observarem o disposto no artigo 31.º e no artigo 34.º do CPA, o mesmo sucedendo, de acordo com a Demandante, no que toca às deliberações números 80 e 85 da Comissão de Auditoria.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto a esta matéria, importa notar, desde já, que não assiste razão à Demandante, seja porque, na verdade, inexistem as violações procedimentais que refere (a votação foi nominal e as atas contêm os elementos essenciais das mesmas), seja porque, ainda que existissem, tais alegados vícios procedimentais não teriam o efeito anulatório pretendido do ato impugnado, na medida em que, à luz do princípio do aproveitamento do ato administrativo, hoje consagrado no artigo 163º, n.º 5, do CPA, a decisão não poderia ter sido outra que não a que foi tomada.

Na verdade, o indeferimento da candidatura da Demandante, por ostensivo incumprimento do prazo de apresentação da sua candidatura no dia 15 de Maio (ou 17 de Maio, por dia 15 recair em dia não útil), sem motivo ponderoso que fosse atendível (por exemplo, justo impedimento), sempre determinaria um ato com o sentido do daquele que foi praticado (cfr. entre outros, Paulo Otero, Direito do Procedimento Administrativo, Volume I, Almedina, Coimbra, 2026, pp. 622 a 625). Assim, também não colhe esta linha de argumentação da Demandante.

Por fim, alegou ainda a Demandante que não estarmos *“perante a existência de uma caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros, pois para além de se considerar estarmos perante um prazo meramente ordenador (o que decorre da prática reiterada da conduta da Liga Portugal para com as restantes sociedades desportivas, ao longo dos anos), mesmo que por hipótese fosse de considerar a aplicabilidade do regime da caducidade sempre teria de se atender ao justo impedimento invocado”* - justo impedimento esse, recorde-se, alegadamente decorrente de problemas de saúde que impediram o ROC de produzir em tempo útil o trabalho necessário a uma atempada apresentação da documentação na sede da Demandada.

Tal como se fez já notar anteriormente, porém, ao contrário do que parece ter afirmado a Demandante entre parêntesis – que o facto de se tratar de um prazo meramente ordenador *“decorre da prática reiterada da conduta da Liga Portugal para com as restantes sociedades desportivas, ao longo dos anos”* – verifica-se que a prática habitualmente seguida em casos idênticos anteriormente decididos pela Demandada não foi essa, mas antes precisamente a contrária, sendo factos públicos e notórios (que por isso não têm sequer que ser alegados, cfr. artigo 412.º do CPC) que em 2012 e em 2013, o União de Leiria e a Naval 1º de Maio, respetivamente, foram impedidas de participar na então designada II Liga, o que sucedeu, precisamente, por se ter então considerado estar em causa um prazo perentório de caducidade – sendo que no caso referente à não aceitação da candidatura da Naval, a Requerida chegou mesmo a divulgar publicamente que *“a falta de apresentação de candidatura, dentro do prazo perentório fixado para o efeito, não é suprível”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Também no sentido de que se está efetivamente perante um prazo de caducidade perentório, aponta uma interpretação sistemática e até literal do Manual de Licenciamento, o qual, no “*Calendário dos Critérios Legais e Financeiros*” constante da página 27, é expresso quando, por referência à segunda fase, apresenta logo na sua alínea a) a seguinte menção: “*até ao dia 15 de maio: Apresentação da Candidatura*”, mais dispendo logo na página seguinte (página 28), sob o título “*Medidas Administrativas*”, que “*O incumprimento dos critérios legais e financeiros constituem fundamento de rejeição da candidatura e conseqüente exclusão do procedimento de licenciamento (...)*”.

Para além disso, logo no parágrafo seguinte pode ainda ler-se o seguinte: “***Na primeira fase de candidatura, o incumprimento dos critérios legais e financeiros (...) implica que seja lavrado no processo um documento autónomo, assinado pelos membros da Comissão de Auditoria, que inclui a descrição dos fundamentos da verificação do incumprimento e concluirá com as recomendações adequadas à sanção do(s) vício(s) na segunda fase ou em candidaturas futuras***” – cfr. página 28 do documento n.º 2 do Requerimento Inicial, sendo nossos o realce e sublinhado.

Ora, como se sabe, a violação do prazo imputada à Requerente é a do prazo referente à “Segunda Fase”, sendo certo que quanto a esta o mesmo Manual não prevê qualquer dilação de prazo, desta forma se reforçando a ideia de que o não cumprimento do prazo de apresentação de candidatura (Segunda Fase) tem como consequência a rejeição da candidatura e conseqüente exclusão do processo de licenciamento, conforme o previsto no primeiro parágrafo do supramencionado capítulo “*Medidas Administrativas*”.

É, pois, entendimento deste Colégio Arbitral que o prazo em apreço é realmente um prazo relativo a uma fase preclusiva do procedimento, cujo não cumprimento pela Demandante determinou inevitavelmente a caducidade do seu direito a apresentar a pretendida candidatura, a qual, desta forma, não poderia ser apreciada – sob pena, refira-se, de uma manifesta violação do princípio da igualdade, cuja observação impunha a todos os potenciais candidatos, sem exceção, o cumprimento desse mesmo prazo.

Não obstante assim ser, porém, não deixa também o Colégio Arbitral de invocar, uma vez mais, o princípio do aproveitamento do ato administrativo plasmado no artigo 163º, n.º 5, do CPA, uma vez que, ao que tudo indica, mesmo que o processo de candidatura da Demandante tivesse sido apreciado pela Demandada, sempre o resultado a que se chegaria seria o mesmo, uma vez que acabaria por ser indeferido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, recorda-se que segundo o “parecer” técnico constante do documento n.º 5 que a própria Demandante juntou aos autos (parecer que aliás foi amplamente confirmado pelo depoimento da testemunha arrolada pela Demandada, Dr. Telmo Viana), o processo de candidatura apresentado pela Demandante já fora do prazo existente, a 27 de maio, apresentava diversas deficiências e lacunas, as quais, em qualquer caso, sempre determinariam o respetivo indeferimento, pela Demandada, caso o mesmo tivesse sido indevidamente aceite e posteriormente apreciado pela Comissão de Auditoria.

V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por unanimidade o Colégio Arbitral julgar totalmente improcedente o presente processo arbitral, absolvendo a Demandada do pedido.

VI – CUSTAS

As custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), serão suportadas pela Demandante, considerando-se o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) fixado.

As custas do procedimento cautelar apenso a estes autos serão também suportadas pela Demandante, sendo reduzidas a metade, calculadas nos termos do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, tendo também presente o valor fixado de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) daquele procedimento cautelar.

Notifique-se.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 6 de agosto de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Faria
(Pedro Faria)